= LEI Nº 1.959, DE 16 DE JUNHO DE 1986 =

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal de Adamantina e dá outras vantagens.

ARTIGO 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos é composto pela estrutura de Cargos e pela Tabela de Vencimentos constantes dos ANEXOS nºs I e II, que ficam aprovados.

CAPÍTULO I - DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 3º - Para fins desta lei, considera-se:

I - funcionário público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário público;

III - referência: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo;

IV - vencimento: é a retribuição paga mensalmente ao funcionário público pelo efetivo exercício do cargo público;

V - remuneração: é a somatória do vencimento e de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuidas ao funcionário;

VI - enquadramento: é a determinação do valor do vencimento através da fixação da referência no provimento ou preenchimento do cargo em decorrência de evolução funcional;

VII - escala salarial: é a quantidade de referências fixadas para o Grupo Funcional, determinando a amplitude salarial do mesmo;

VIII - cargo em comissão: é aquele que o funcionário exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo por motivo algum. Desempenhará as atribuições a ele inerentes enquanto a autoridade competente assim o nomear, podendo ser exonerado a qualquer tempo.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

ARTIGO 4º - Além dos funcionários públicos haverá na Câmara Municipal, contratados para serviços técnicos especializados regidos pela legislação em vigor, mediante contrato de prestação de serviços.

ARTIGO 5º - Os contratos, nos termos do artigo 4º, serão celebrados pela Presidência da Câmara.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DE CARGOS

Seção I - Estrutura

ARTIGO 6º - A Estrutura de Cargos é formada de 3 (três) Grupos Funcionais, constituídos por cargos, retribuidos mediante escala de vencimento constante do ANEXO I.

ARTIGO 7º - Os Grupos Funcionais, constituídos por cargos de acordo com a natureza, a nível de complexidade e grau de escolaridade exigido para seu desempenho, são os seguintes:

a) GRUPO I - Serviços Gerais;
b) GRUPO II- Serviços Técnicos;
c) GRUPO III- Direção e Assessoramento.

ARTIGO 8º - As denominações dos cargos de provimento efetivo e do cargo em comissão, seus respectivos Grupos Funcionais e correspondente escala de vencimento ficam fixados de conformidade com a presente lei e ANEXO I.

Seção II - Dos Grupos Funcionais

ARTIGO 9º - Os cargos integrantes dos Gru

Grupos Funcionais, terão atribuições especificadas no regulamento a ser baixado por resolução.

Seção III - Da Tabela de Vencimento

ARTIGO 10 - A Tabela de Vencimento aplicável aos cargos da Câmara Municipal é constituida de 41 (quarenta e uma) referências, representadas por números arábicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na composição da Tabela de Vencimento observa-se, sempre, a razão de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

ARTIGO 11 - A Tabela de Vencimento, de que trata o artigo anterior, e os valores das referências a ela correspondente é constante do ANEXO II desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das referências da Tabela de Vencimento, somente poderão ser alterados por lei.

ARTIGO 12 - O valor da remuneração dos contratados para prestação de serviços técnicos especializados nos termos do artigo 4º desta lei, será fixado em função das atribuições a serem desempenhadas, do grau de especialização dos contratados e nível de complexidade dos serviços, conforme preceitua a legislação pertinente.

Seção IV - Das Escalas de Vencimento

ARTIGO 13 - Constitui a escala de vencimento o número de referências em que o cargo poderá evoluir.

ARTIGO 14 - Ficam fixadas as referências da escala de vencimento, aplicáveis aos cargos integrantes dos 3 (três) Grupos Funcionais que formam a Estrutura de Cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vacância, os cargos retornarão à referência inicial da escala de vencimento correspondente.

ARTIGO 15 - Na fixação das escalas de ven-

vencimento estão considerados os seguintes fatores:

I - complexidade das atribuições próprias dos cargos de cada Grupo Funcional;

II - perspectiva de mobilidade funcional;

III - bases e condições de vencimento vigentes no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 16 - Os cargos da Câmara Municipal de Adamantina, ficam integrados a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, correspondente a jornada diária a ser regulamentada por Resolução.

CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO

Seção I - Do Enquadramento na Transformação

ARTIGO 17 - O cargo de Diretor Administrativo constante da situação atual do ANEXO I fica transformado em cargo de Diretor Geral, como consta da situação nova do anexo referido, com o enquadramento de seu atual ocupante.

§ 1º - O enquadramento do funcionário no cargo de que trata este artigo, constante do ANEXO nº I, será feito mediante Ato da Mesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da lei, lavrando-se as respectivas anotações em seus prontuários.

§ 2º - O funcionário cujo enquadramento tenha sido efetuado em desacordo com as disposições desta lei, poderá, através de petição fundamentada, solicitar ao Presidente reconsideração do Ato que o enquadrou em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo ato.

ARTIGO 18 - Na nomeação de funcionários que estejam ingressando no serviço da Câmara Municipal, o enquadramento far-se-á, obrigatoriamente, na referência inicial da escala de vencimento aplicável ao cargo.

ARTIGO 19 - O funcionário integrante do servi

serviço da Câmara Municipal, será enquadrado como segue:

I - Na referência imediatamente subsequente à inicial se o valor da referência em que estava anteriormente enquadrado for menor ou igual ao valor da referência inicial do novo cargo.

II - Na referência imediatamente subsequente em que estava enquadrado, se o valor dessa referência for maior do que o valor da referência inicial do novo cargo.

Seção II - Do enquadramento na nomeação para o cargo em Comissão

ARTIGO 20 - Na nomeação de funcionários integrantes do Quadro da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para o cargo em comissão, o enquadramento far-se-á nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 21 - Os funcionários integrantes da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, nomeados para o cargo em comissão e enquadrados conforme o disposto no artigo anterior, poderão optar pelo vencimento do cargo efetivo de que são titulares.

ARTIGO 22 - Ocorrendo o retorno do funcionário nomeado para o cargo em comissão, ao cargo de que é titular, o enquadramento será feito:

I - Na situação em que estava enquadrado anteriormente, se não tiver sido promovido;

II - Na nova situação, se houver sido promovido.

ARTIGO 23 - A nomeação de funcionário integrante do quadro da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para cargo em comissão, não gerará quaisquer direitos de incorporação de vantagens pecuniárias decorrentes do exercício deste cargo, exceto quando da aposentadoria compulsória ou por invalidez, de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina.

Seção III - Do Enquadramento na Promoção

ARTIGO 24 - Promoção é a passagem, mediante enquadramento do funcionário de uma referência para outra imediatamente subsequente do mesmo cargo, e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

ARTIGO 25 - Na promoção, por merecimento ou por antiguidade, o funcionário será enquadrado na referência imediatamente subsequente à que estava anteriormente enquadrado, dentro da escala de vencimento aplicável ao cargo ocupado.

ARTIGO 26 - Não há hipótese de promoção para funcionário enquadrado na última referência da Tabela de Vencimento.

ARTIGO 27 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, nomeado para o cargo em comissão, será avaliado em função das atribuições próprias do cargo em comissão e, em sendo promovido, o novo enquadramento far-se-á no cargo em comissão como no cargo efetivo ocupado.

Seção IV - Do enquadramento na transposição

ARTIGO 28 - Na transposição de funcionários, o enquadramento far-se-á nos termos dos incisos I ou II do artigo 19, conforme o caso.

Seção V - Do Enquadramento nas demais Formas de Provimento.

ARTIGO 29 - Na reintegração, reversão, aproveitamento e readmissão, o funcionário será enquadrado na mesma referência em que estava enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII - DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I - Do adicional por Tempo de Serviço

ARTIGO 30 - O funcionário terá direito ao adicional por tempo de serviço, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, calculado sobre a referência em que estiver enquadrado na data em que completar o quinquênio, na seguinte conformidade:

I - 1º quinquênio: 5%
II - 2º quinquênio: 10,25%
III - 3º quinquênio: 15,76%
IV - 4º quinquênio: 21,55%
V - 5º quinquênio: 27,63%
VI - 6º quinquênio: 34,01%
VII - 7º quinquênio: 40,71%

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será pago por rubrica à parte.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Seção II - Da Gratificação por Serviços Extraordinários

ARTIGO 31 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será pago ao funcionário por hora de trabalho que exceder a jornada diária, desde que não superior a 2 (duas) horas diárias, e corresponderá ao valor de vencimento por hora, acrescido de 20% (vinte por cento).

Seção III - Da Gratificação por Serviço Noturno

ARTIGO 32 - O valor da gratificação por serviço noturno, prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, será pago ao funcionário por hora de tra

trabalho e corresponderá ao valor do vencimento por hora acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV - Da Gratificação pela participação em Órgão de Deliberação Coletiva

ARTIGO 33 - O valor da gratificação pela participação de funcionário em órgão de deliberação coletiva, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência I da Tabela de Vencimento, por sessão a que comparecer, até o máximo de 9 (nove) sessões mensais, para cada membro e secretário do referido órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação do presidente do órgão de deliberação coletiva corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da referência I da Tabela de Vencimento , por sessão que comparecer.

Seção V - Da gratificação de Representação

ARTIGO 34 - O valor da gratificação de representação será de 20% (vinte por cento) do valor da última referência da Tabela de Vencimento.

ARTIGO 35 - A gratificação de representação será atribuida mediante Ato do Presidente da Câmara à titular de cargo de Diretor Geral, constante do ANEXO I.

ARTIGO 36 - O percebimento da gratificação de representação, qualquer que tenha sido o prazo, não gerará quaisquer direitos de incorporação dessa vantagem pecuniária.

ARTIGO 37 - Para efeito de enquadramento de funcionário da Câmara Municipal, as gratificações de nível universitário, de regime especial de trabalho e as gratificações especiais concedidas a título de promoção por antiguidade, ora extintas, passam a integrar o vencimento do funcionário, nos termos das referências que configuram a escala da Tabela de Vencimento de que trata a presente lei.

CAPÍTULO VIII - AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Seção I - Das Diárias

ARTIGO 38 - O valor das diárias será apurado tomando-se por base o valor da primeira referência da Tabela de Vencimento, e será pago em função do Grupo Funcional em que o cargo do funcionário estiver classificado, na seguinte conformidade:

I - GRUPO I - Serviços Gerais: 15% (quinze por cento);

II - GRUPO II- Serviços Técnicos: 16% (dezesseis por cento), até o limite do valor de 1 (um) salário mínimo;

III - GRUPO III - Direção e Assessoramento: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor das diárias percebidas pelo funcionário no mês, não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) de sua remuneração.

§ 2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) o valor das diárias cujo deslocamento:

1. estiver no raio de 200 (duzentos) Km da sede da Câmara Municipal;

2. não existir pernoite.

Seção II - Da Ajuda de Custo

ARTIGO 39 - O valor da ajuda de custo será arbitrada pelo Presidente da Câmara ao funcionário, considerando os aspectos relacionados com a distância percorrida, número de pessoas da família que o acompanhe e o tempo de viagem.

ARTIGO 40 - A ajuda de custo não poderá ser arbitrada em valor superior ao dobro do valor da referência, do vencimento do funcionário, exceto quando no desempenho de missão ou estudo na Capital e/ou em outros Estados.

Seção III - Do Salário Família e do Salário Esposa

ARTIGO 41 - O valor do salário família e salário esposa a ser concedido ao funcionário fica fixado em 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao salário mínimo, desde

que o cônjuge não tenha renda própria.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 42 - Fica aprovado a estrutura da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, constante do Organograma - ANEXO III e a competência de seus órgãos será regulamentada por Resolução da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação dos dispositivos desta lei que se fizer necessária, será baixada por Ato da Mesa, até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

ARTIGO 43 - Fica criado o cargo em comissão especificado no ANEXO I desta lei, com a respectiva escala de vencimento, e será de livre nomeação e exoneração do Presidente.

ARTIGO 44 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo especificados no ANEXO I desta lei, discriminados sob o título situação nova, com a exclusão do de Diretor Geral que foi transformado conforme consta do artigo 17.

ARTIGO 45 - Ficam extintos, a partir da data da publicação desta lei, todos os cargos de provimento efetivo, conforme o ANEXO I desta lei, discriminados sob o título situação atual, excluindo-se o de Diretor Administrativo que foi transformado nos termos do artigo 17.

ARTIGO 46 - Na vacância, o cargo de Diretor Geral, de provimento efetivo ficará automaticamente transformado em cargo de provimento em comissão.

ARTIGO 47 - Ficam aprovadas: a Tabela de vencimento e Referências, constantes do ANEXO II; Organograma - ANEXO III e o Quadro de Lotação de Cargos - ANEXO IV.

ARTIGO 48 - Os cargos de provimento efetivo serão providos por nomeação, através de concurso público, promo-

promoção, acesso, transposição, ressalvado o caso de enquadramento.

ARTIGO 49 - A promoção, o acesso, a transposição, a reintegração, reversão, aproveitamento, serão efetuados através de Ato da Presidência, mediante normas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

ARTIGO 50 - O título do funcionário abrangido por esta lei, será apostilado pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 51 - Os proventos do único funcionário aposentado da Câmara Municipal de Adamantina, será acrescido de 8% (oito por cento) a título de enquadramento.

ARTIGO 52 - Os funcionários da Câmara Municipal ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico do Executivo.

ARTIGO 53 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X - Das Disposições Transitórias

ARTIGO 1º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 2º - A partir da data de vigência desta lei, os atuais órgãos da Câmara Municipal serão automaticamente extintos, ficando o presidente autorizado à tomar as providências relativas a instalações, atribuições, pessoal e dotações orçamentárias.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de maio de 1986.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em con-

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

contrário , gerais ou especiais que disponham sobre a matéria discriminada por esta lei.

Adamantina, 16 de junho de 1986.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/86.

JOSÉ AUGUSTO MARENGO
Diretor Administrativo

Prefeitura do Município de Adamantina

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 2º da Lei 1.959/86

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			ESCALA DE VENCIMENTO	
Denominação	Quant.	Ref.	Denominação	Grupo Funcional	Quant.	Ref. Inicial	Ref. Final
Diretor Administrativo	01	10	Diretor Geral	III	01	32	41
Chefe do Setor Técnico Legislativo	01	09	.....				
Escriturário	01	06	.....				
			Agente Legislativo	II	01	23	32
			Agente Administrativo	II	01	23	32
			Oficial Legislativo	II	02	14	22
			Zelador	I	01	01	10
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
			Assessor Legislativo	III	01	23	28

TIP. MORE

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO

Art. 2º da Lei 1.959/86

REF.	VALOR	REF.	VALOR
1	1.296,50	21	3.782,88
2	1.367,81	22	3.990,94
3	1.443,04	23	4.210,44
4	1.522,41	24	4.442,01
5	1.606,14	25	4.686,32
6	1.694,48	26	4.944,07
7	1.787,68	27	5.215,99
8	1.886,00	28	5.502,87
9	1.989,73	29	5.805,53
10	2.099,17	30	6.124,83
11	2.214,62	31	6.461,70
12	2.336,42	32	6.817,09
13	2.464,92	33	7.192,03
14	2.600,49	34	7.587,59
15	2.743,52	35	8.004,91
16	2.894,41	36	8.445,18
17	3.053,60	37	8.909,66
18	3.221,55	38	9.399,69
19	3.398,74	39	9.916,67
20	3.585,67	40	10.462,09
		41	11.037,50

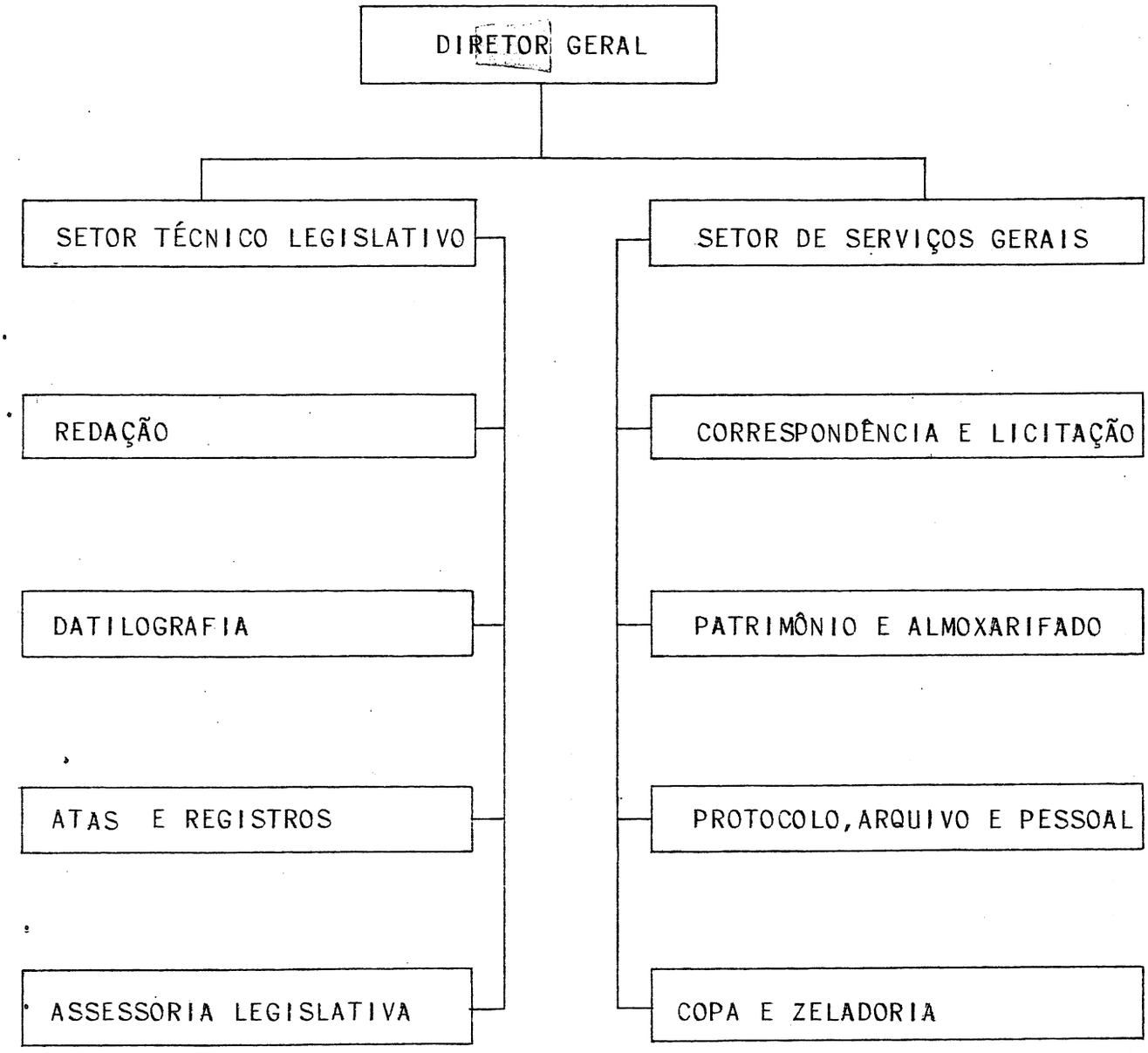
Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - ORGANOGRAMA

Arts. 43 e 47 da Lei 1.959/86



ANEXO IV - QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS

Art. 47 da Lei nº 1.959/86

SECRETARIA ADMINISTRATIVA			
QUADRO DE PESSOAL			
DENOMINAÇÃO	Referências		Quant.
	inicial	final	
I - GABINETE DO DIRETOR			
Diretor Geral	32	41	01
II - SETOR TÉCNICO LEGISLATIVO			
Agente Legislativo	23	32	01
Agente Administrativo	23	32	01
Oficial Legislativo	14	22	01
III - SETOR DE SERVIÇOS GERAIS			
Agente Administrativo	23	32	01
Oficial Legislativo	14	22	01
Zelador	01	10	01